



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7624 / 2020

Às Comissões, em 25/08/2020

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA SALVIANO
PEREIRA DA SILVA. (*1962 +2007).

Autôr: Ver. Oliveira

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações:

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Avançada</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>11</u> <input checked="" type="checkbox"/> <u>2</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>01</u> / <u>12</u> / <u>2020</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7624 / 2020

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA SALVIANO
PEREIRA DA SILVA (*1962 +2007).**

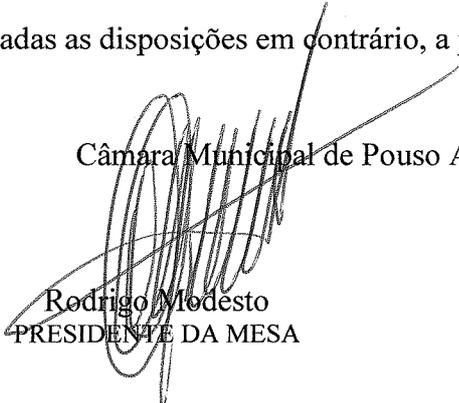
Autor: Ver. Oliveira

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA SALVIANO PEREIRA DA SILVA a atual Rua “Sem Denominação”, com início na Rua Ana Maria Soares da Fonseca (bairro Pão de Açúcar) e término na Estrada Recanto das Águas, no bairro São Marcos.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

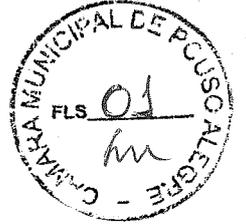
Câmara Municipal de Pouso Alegre, em 01 de dezembro de 2020.


Rodrigo Modesto
PRESIDENTE DA MESA


Dionísio Pereira
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7624 / 2020

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA SALVIANO
PEREIRA DA SILVA (*1962 +2007).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA SALVIANO PEREIRA DA SILVA a atual Rua Sem Denominação, com início na Rua Ana Maria Soares da Fonseca (bairro Pão de Açúcar) e término na Estrada Recanto das Águas, no bairro São Maecos.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2020.

Oliveira
VEREADOR

ASSINADO POR OLIVEIRA ALTAIR AMARAL:49564579600 - 24/08/2020 12:52:06 - M4M8-X3M7-D7G9-H4F2



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Salviano Pereira da Silva nasceu em 1962, na cidade de Ubirata/MG e mudou-se para Pouso Alegre onde fixou sua residência e criou seus nove filhos: Cleidionice Maria da Silva Mesquita, Maria Cleuza Pereira da Silva, Teresa Pereira da Silva Mesquita, Roseli Pereira da Silva, Jaciel Pereira da Silva, Tiago Pereira da Silva, João Batista Pereira da Silva, José Antônio Pereira da Silva e Rogério Pereira da Silva.

Salviano fez parte do crescimento do bairro Monte Azul e região, junto com sua esposa Maria da Conceição Silva, uma vez que foram um dos primeiros moradores do bairro e por isso a esse foi destinado o nome de seu esposo, como singela homenagem.

Adorava contar suas histórias de quando era menino, histórias das quais seus familiares recordam com carinho. Ele, além de contar histórias, cuidava também da população local que precisava de seu auxílio, ajudando com abrigo, mantimento e por muitas vezes até uma palavra de consolo.

Homem que tinha orgulho de ser morador do município de Pouso Alegre e que cuidava do seu bairro com muito empenho e amor. Dessa forma, esse amor deve ser perpetuado, colocando o nome na rua onde ele morou na época em que era apenas uma estrada e hoje passa a ser uma rua com infraestrutura, trazendo a todos os moradores condições dignas.

Salviano faleceu em 10 de outubro de 2007, deixando saudades, mas, acima de tudo, os seus bons exemplos de pai zeloso e avô amoroso.

Assim, conto com o voto dos nobres pares para aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2020.

Oliveira
VEREADOR

ASSINADO POR OLIVEIRA ALTAIR AMARAL:49564579600 - 24/08/2020 12:52:06 - M4M8-X3M7-D7G9-H4F2



REGISTRO CIVIL

Maria Celia de Oliveira
OFICIAL

Certidão de Óbito

CERTIFICO que, em data de 10 de outubro de 19 2007, no Liv

N.º 1166 a 1166, sob o N.º 1166, foi feito o Registro de Óbito

de Maria Celia de Oliveira, nascida em 07 de outubro de 1962, às 21:30 horas, na

cidade de Silvianópolis, Estado de Minas Gerais, profissão obrigada, de sexo feminino

natural de Minas Gerais, PR PR, domiciliada e residente em Turvolândia, PI PI

com 45 anos de idade, estado civil casada, de filh(a) de João e Clotilde

ambos brasileiros e de Silvianópolis e de Silvianópolis

sendo o declarante Clotilde Maria da Silva

e o óbito atestado pelo Dr. João Rodrigues da Silva

que deu como causa da morte natural pneumonia e o sepultamento foi feito no cemitério de Turvolândia, MG.

Observações: Quando sou Maria de Conceição Silva, filha de João e Clotilde, nascida em 07 de outubro de 1962, em Silvianópolis, Minas Gerais, e o óbito foi atestado pelo Dr. João Rodrigues da Silva, em 10 de outubro de 2007.



10 de outubro de 19 2007

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 24 de agosto de 2020.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.624/2020**, de **autoria do vereador Oliveira**, que dispõe sobre “**DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA SALVIANO PEREIRA DA SILVA (*1962 +2007)**”.

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, passa a denominar-se RUA SALVIANO PEREIRA DA SILVA a atual Rua Sem Denominação, com início na Rua Ana Maria Soares da Fonseca (bairro Pão de Açúcar) e término na Estrada Recanto das Águas, no bairro São Marcos.

O *artigo segundo (2º)* aduz que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada aos princípios de competência legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, tampouco conflita com a competência privativa da União, artigo 22 da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local observada a legislação e a ação fiscalizadora federal estadual.



INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 39, I, c/c artigo 44 da Lei Orgânica do Município, adequada ao artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, sendo a matéria em análise de competência municipal e de iniciativa não privativa do Prefeito.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

“Art. 39 – Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

(...)

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

(...)

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”

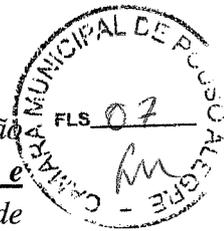
“Art. 235 – É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único – Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.”

(grifo nosso).

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

“Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de



pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; **denominar os próprios, vias e logradouros públicos**; estabelecer programas e planos de desenvolvimento. Pode, ainda, elaborar leis sobre registro, vacinação e capturas de animais; sobre concessão de licenças e alvarás; dispor sobre denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos; legislar sobre os serviços de transporte coletivo urbano e intramunicipal, abastecimento de água e esgotos sanitários; mercados, feiras e matadouros locais; cemitérios e serviços funerários; iluminação, limpeza pública, dentre outras competências. ” (grifo nosso)

Por interesse local entende-se:

“Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional.” (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

“As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.”

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o

3



Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.” (grifo nosso).

É imperioso registrar que, antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública/logradouro público, os nobres Edis devem buscar, junto aos órgãos competentes, informações se o bem público oficial é inominado e se possui homônimos. A investigação para verificar a existência de nome anterior na referida rua que se pretende denominar é de suma importância, já que, desta forma, estaríamos alterando denominação, com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99, que em seu artigo 1º dispõe que:

“Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.” (grifo nosso).

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista a consonância com a competência municipal e o exercício da competência legislativa desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Art. 53. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, desde que presentes mais da metade de seus membros.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.624/2020**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Geraldo Cunha Neto
OAB/MG nº 102.023

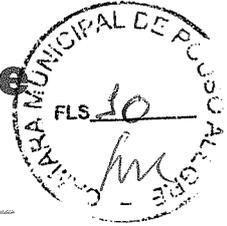
Ana Clara de Andrade Ferreira
Estagiária da Assessoria Jurídica





Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 141 DE 2020

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7624/2020, QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA SALVIANO PEREIRA DA SILVA (*1962 +2007).”**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a lei orgânica Municipal em seu artigo 39 que traz a seguinte redação: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”.

Com este Projeto passa denominar-se RUA SALVIANO PEREIRA DA SILVA a atual Rua Sem Denominação, com início na Rua Ana Maria Soares da Fonseca (bairro Pão de Açúcar) e término na Estrada Recanto das Águas, no bairro São Maecos.

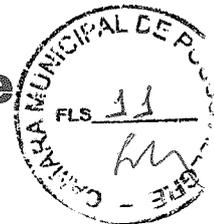
Salviano Pereira da Silva nasceu em 1962, na cidade de Ubirata/MG e mudou-se para Pouso Alegre onde fixou sua residência e criou seus nove filhos: Cleidionice Maria da Silva Mesquita, Maria Cleuza Pereira da Silva, Teresa Pereira da Silva Mesquita, Roseli Pereira da Silva, Jaciel Pereira da Silva, Tiago Pereira da Silva, João Batista Pereira da Silva, José Antônio Pereira da Silva e Rogério Pereira da Silva. Salviano fez parte do crescimento do bairro Monte Azul e região, junto com sua esposa Maria da Conceição Silva, uma vez que foram um dos primeiros moradores do bairro e por isso a esse foi destinado o nome de seu esposo, como singela homenagem. Adorava contar suas histórias de quando era menino, histórias das quais seus familiares recordam com carinho.

17/37 51/1/2020 002458 CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MINAS GERAIS



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Ele, além de contar histórias, cuidava também da população local que precisava de seu auxílio, ajudando com abrigo, mantimento e por muitas vezes até uma palavra de consolo. Homem que tinha orgulho de ser morador do município de Pouso Alegre e que cuidava do seu bairro com muito empenho e amor. Dessa forma, esse amor deve ser perpetuado, colocando o nome na rua onde ele morou na época em que era apenas uma estrada e hoje passa a ser uma rua com infraestrutura, trazendo a todos os moradores condições dignas. Salviano faleceu em 10 de outubro de 2007, deixando saudades, mas, acima de tudo, os seus bons exemplos de pai zeloso e avô amoroso.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 7624/2020 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

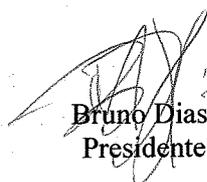
CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 7624/2020**, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 01 de dezembro de 2020.


Dionísio Ailton Pereira
Relator


Bruno Dias
Presidente


Rafael Aboláfio
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

(Parecer 138/2020)

Pouso Alegre, 12 de novembro de 2020.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

(CAP)

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **Projeto de Lei 7624/2020** Dispõe sobre denominação de logradouro público: rua Salviano Pereira da Silva (*1962 +2007) e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Segundo prevê a lei orgânica Municipal em seu artigo 39 que traz a seguinte redação: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos”.

Esta comissão analisou que o referido projeto de lei passa a denominar-se Rua RUA SALVIANO PEREIRA DA SILVA a atual Rua Sem Denominação, com início na Rua Ana Maria Soares da Fonseca (bairro Pão de Açúcar) e término na Estrada Recanto das Águas, bairro São Marcos.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7624/2020.**

Vereador Leandro Morais
Relator

Vereador Oliveira
Secretário

Vereador Dito Barbosa
Presidente